



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.994 - SP (2016/0102352-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **ELTON MARZOCHI DELACORTE**
ADVOGADO : **ELTON MARZOCHI DELACORTE - SP198421**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ANTONIO DA SILVA GIBIN**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. *BIS IN IDEM*. NÃO VERIFICAÇÃO. 3. FATOS DISTINTOS. LOCALIDADES DIVERSAS. CONCURSO COM OUTROS AGENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

3. Não obstante o impetrante afirmar que o paciente já foi processado e julgado pelos mesmos fatos, tem-se que o acórdão impugnado esclareceu que se cuidam de fatos distintos, ocorridos em localidades diversas e em concurso com outros agentes. Portanto, não há se falar em *bis in idem*, não se verificando, assim, o alegado constrangimento ilegal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.994 - SP (2016/0102352-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : ELTON MARZOCHI DELACORTE
ADVOGADO : ELTON MARZOCHI DELACORTE - SP198421
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO DA SILVA GIBIN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTONIO DA SILVA GIBIN apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que, em 19 de abril de 2012, a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tanabi/SP, em conjunto com o GAECO de São José do Rio Preto/SP, instaurou o procedimento investigatório criminal n. MP 94.0565.0000016/2012-2 tendente a apurar fatos relativos à emissão irregular de CNH na cidade de Cosmorama/SP, com os quais o paciente estaria envolvido.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus* perante o Tribunal de origem, ao fundamento de que o paciente já teria sido absolvido da prática dos mesmos fatos, que originaram os autos do Processo n. 0006654-60.2007.8.26.0615, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tanabi/SP, por sentença proferida dia 29/7/2014, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, transitada em julgado para o Ministério Público em 5/8/2014.

O Tribunal de origem, ao analisar a impetração, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 56):

Habeas Corpus - Pleito visando o trancamento de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público – Impossibilidade – Alegação de apuração de coisa julgada desprovida de qualquer fundamento – Objeto do procedimento investigatório é mais amplo e complexo que aquele apurado em 1ª Instância - Inexistência de constrangimento ilegal a recair sobre o paciente - Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos seguintes termos (e-STJ fl. 72):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de omissão no acórdão quanto à violação ao princípio da razoável duração do processo - Omissão inócua - Demora na conclusão que não implica no reconhecimento de violação ao alegado princípio constitucional - Pretensão do embargante de rediscutir a matéria posta em juízo e já julgada, o que não é possível por meio de embargos de declaração - Nenhuma omissão a declarar - Embargos rejeitados.

No presente *habeas corpus*, reitera a defesa os fundamentos apresentados à Corte local, sustentando que o procedimento investigatório n. MP 94.0565.0000016/2012-2, em trâmite perante a 1ª Promotoria da Comarca de Tanabi/SP em atuação conjunta com o GAECO de São José do Rio Preto/SP atenta contra o princípio da razoável duração do processo – uma vez que se estende por quatro anos – e, ainda, porque os fatos supostamente investigados constituem objeto de coisa julgada na Ação Penal n. 0006654-60.2007.8.26.0615, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal.

Aduz que os procedimentos investigatórios instaurados no Ministério Público devem seguir as mesmas regras aplicadas aos inquéritos policiais, de forma que fica evidente o excesso de prazo para o término da investigação. Na hipótese de se entender de forma diversa, cita o disposto no art. 12 da Resolução n. 13/2004 do CNMP, segundo o qual o procedimento investigatório deve findar em noventa dias.

Requer, inclusive liminarmente, o trancamento do procedimento investigatório n. MP 94.0565.0000016/2012-2.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 79/81, as informações foram prestadas às e-STJ fls. 88/90 e o Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 95/97, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.994 - SP (2016/0102352-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Visa o impetrante, em síntese, o trancamento do procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público, sob o argumento de que já foi processado e julgado pelos mesmos fatos, tendo, inclusive, sido absolvido. Contudo, a insurgência não merece prosperar.

Como é cediço, o trancamento da ação penal ou do procedimento investigatório, na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

No caso dos autos, assevera o impetrante haver *bis in idem* do procedimento investigatório que se pretende trancar com relação ao Processo n. 0006654-60.2007.8.26.0615, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Tanabi, e no qual o paciente foi absolvido com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Nada obstante, conforme consignou a Corte local, "não se vislumbra ilegalidade patente tampouco constrangimento decorrente das investigações iniciadas pelo Ministério Público". Isso porque (e-STJ fls. 58/59):

os autos que tramitaram perante o r. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tanabi versavam sobre suposta participação do paciente em esquema de emissão de CNH a pessoas analfabetas, inserindo declaração falsa em documentos particulares, visando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, fatos que teriam ocorrido no município de Cosmorama/SP e envolvendo pessoas residentes nas cidades de Carneirinho, Itapagipe, Iturama, Uberaba e União de Minas, todas localizadas no Estado de Minas Gerais, inclusive com suspeita de fornecimento de transporte coletivo para o deslocamento dos indivíduos entre as cidades acima mencionadas (fls. 15/18).

Por outro lado, tem-se que o procedimento investigatório objeto deste writ visa apurar eventual prática dos “crimes de falsidade ideológica, falsidade documental, formação de quadrilha, corrupção passiva e outros delitos interligados, praticados nas regiões de Tanabi e do Município de Jandira” (fls.68), envolvendo o paciente e os indivíduos conhecidos pelos prenomes de “Zezão” e “Maria” em um suposto esquema de compra e venda de CNH não só a pessoas analfabetas, como também para aquelas que simplesmente pagam para não se submeterem aos exames teóricos e práticos e, segundo o GAECO, “somente seria possível de acontecer com o auxílio de servidores integrantes da Ciretran local e a conivência da própria autoridade policial” (fls.02, da mídia digital).

E, como bem salientou a insigne representante da Procuradoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Geral de Justiça, “a alegação sustentada pelo presente “writ” de que há coisa julgada está desprovida de qualquer fundamento, tendo em vista que os fatos que estão sendo apurados no presente procedimento não se confundem com os que foram objeto da referida ação penal em que o paciente foi absolvido” (fls.73).

Ressalte-se, ademais, que se trata de mero procedimento investigatório e, segundo o próprio Ministério Público, ainda há diversas diligências a serem efetuadas visando a elucidação dos fatos, de modo que é completamente prematuro admitir que o paciente será apontado como autor dos supostos delitos investigados. Assim, é lícito aguardar o término das apurações, ainda mais diante da abrangência de fatos e indivíduos a serem investigados pelo órgão ministerial.

Assim, não se vislumbrando constrangimento ilegal a recair sobre o paciente, a correta solução é a denegação da ordem.

Dessa forma, não obstante o impetrante afirmar que o paciente já foi processado e julgado pelos mesmos fatos, tem-se que o acórdão impugnado esclareceu que se cuidam de fatos distintos, ocorridos em localidades diversas e em concurso com outros agentes. Portanto, não há se falar em *bis in idem*, não se verificando, assim, o alegado constrangimento ilegal.

Ao ensejo:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. PACIENTES QUE JÁ TERIAM RESPONDIDO PELOS MESMOS FATOS EM OUTRA AÇÃO, PERANTE A JUSTIÇA ESTRANGEIRA. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(precedentes). III - **O princípio do ne bis in idem, ou da vedação à múltipla persecução penal, impede o início ou continuidade de outro processo que tenha por objetivo discutir os mesmos fatos que já foram objeto de decisão anterior.** IV - Na hipótese dos autos, contudo, a condenação dos pacientes perante a Justiça brasileira diz respeito ao crime de evasão de divisas, tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, que por sua vez se consumou com a saída dos réus do País sem que tivessem declarado à autoridade competente o montante em dinheiro que transportavam, superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por sua vez, ao ingressarem nos Estados Unidos, preenchendo declaração falsa naquele país, e, assim, omitindo parte do valor transportado, foram condenados por outros delitos, previstos na justiça estadunidense (crimes de "falsidade de declaração", "conspiração para contrabandear dinheiro" e "contrabando de dinheiro"). V - **Hipótese em que foram apurados fatos e crimes distintos, não obstante inseridos em contexto fático semelhante. A conduta dos réus atenta contra bens jurídicos diversos, tutelados, por sua vez, por normais penais específicas, o que afasta a alegada violação ao princípio do ne bis in idem (precedentes).** VI - Por outro lado, o art. 8º do Código Penal tem por objetivo evitar que o réu seja punido, pelo mesmo fato, em duplicidade. Assim, mesmo que se tratassem dos mesmos crimes, competiria ao Juiz da execução examinar se a sanção penal imposta pela justiça estrangeira iria atenuar a pena imposta no Brasil, ou se nela seria computada, a depender de se tratarem de penas diversas ou idênticas. Habeas corpus não conhecido. (HC 345.957/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 21/03/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FRATELLI. FRAUDES EM LICITAÇÕES, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SETE DENÚNCIAS PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA EM TODAS. SIMILITUDE DO MODUS OPERANDI. PARQUET CONSIGNOU A INDEPENDÊNCIA DOS GRUPOS. FORMAÇÕES DISTINTAS. ALGUNS MEMBROS EM COMUM. FINALIDADES DIVERSAS DADO O LOCAL. BIS IN IDEM. NÃO VISLUMBRADO. ENTENDIMENTO OUTRO A REFUTAR O DISPOSTO PELO ÓRGÃO ACUSADOR. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na exordial acusatória, o Parquet consignou que o agente integra diversas organizações criminosas voltadas para a prática de crimes, estruturadas de acordo com o objetivo da respectiva quadrilha, com composição distinta, embora alguns



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de seus membros fossem os mesmos nas várias associações, cada qual formada para atuar em uma dada localidade. 2. Não obstante o insurgente figurar em todas as organizações criminosas, o alegado bis in idem das imputações referentes aos crimes de formação de quadrilha não se depreende com a clarividência necessária, não se apresentando de modo incontestado, visto que a conduta semelhante nos delitos praticados em distintos locais não impõe, necessariamente, o entendimento de que existe dupla acusação pelos mesmos fatos - "associar-se" -, mostrando-se inviável, nesse aspecto inaugural da instrução criminal, entendimento diverso, de modo a espantar o asserido na denúncia. 3. **A similitude no modus operandi dos diversos crimes, praticados em diferentes tempos e lugares, não expurga necessariamente a pluralidade de crimes de associação, especialmente diante da assertiva de independência de cada grupo e das distintas finalidades.** 4. Demais digressões sobre as diversas imputações dos delitos de formação de quadrilha, imiscuindo-se no exame da tese de que inexistente autonomia entre as citadas associações, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do writ, devendo, pois, ser avaliada a questão pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório. 5. Recurso a que se nega provimento. (RHC 74.580/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)*

Ante o exposto, **não conheço** do mandamus.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0102352-0

HC 353.994 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00066546020078260615 20150000864462 20160000170320 22009930620158260000
4562007 66546020078260615 940565000001620122

EM MESA

JULGADO: 14/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELTON MARZOCHI DELACORTE
ADVOGADO : ELTON MARZOCHI DELACORTE - SP198421
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO DA SILVA GIBIN

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.